# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 266683/25
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**ENTIDADE:** COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
**RESPONSÁVEIS:** JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, LUCÍNIO LEÔNIDAS GREBOS
**INTERESSADO:** JAIME CARLOS BRUM
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 2111/25 – SEGUNDA CÂMARA

### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. **Regularidade das contas**.

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período de 1°/1/2024 a 30/1/2024, e LUCÍNIO LEÔNIDAS GREBOS, Presidente da entidade no período de 31/1/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgue regulares as contas** em exame.

### MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DURANTE A SESSÃO

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z9WR

exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** dos senhores JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período de 1°/1/2024 a 30/1/2024, e LUCÍNIO LEÔNIDAS GREBOS, Presidente da entidade no período de 31/1/2024 a 31/12/2024.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z9WR

Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z9WR